



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 125/2002

**ATRIBUI E REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS
OU ARBITRADOS, EM FAVOR DE PROCURADOR DO
MUNICÍPIO.**

GEROU A LEI 142/02



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Gestão 2001 / 2004

CABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N°. 125/2002

DATA: 18 de novembro de 2002.

Atribui e regulamenta o repasse de honorários advocatícios de sucumbência, convencionados ou arbitrados, em favor de Procurador do Município.

O Prefeito Municipal de Itapoá, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nos processos judiciais em que o Município seja parte, os honorários advocatícios de sucumbência, convencionados, arbitrados ou fixados judicialmente serão recebidos pelo Tesouro Municipal e repassados ao Procurador Jurídico do Município, em exercício no cargo na data de seu recebimento.

§1º. Havendo mais de um procurador, os honorários serão rateados em partes iguais entre os procuradores ativos lotados na Procuradoria Jurídica do Município.

§2º. Nos casos de processos patrocinados por advogados terceirizados, os honorários previstos neste artigo caberão ao profissional contratado, salvo disposição contrária em contrato.

§3º. Nos casos específicos dos feitos do executivo fiscal, os repasses dos honorários serão efetuados mensalmente, de acordo com os pedidos de baixa definitiva dos processos, pela solução final da lide, ou de suspensão temporária da ação, por adesão do devedor executado a programas de recuperação de créditos ou reparcelamento administrativo da dívida.





Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Gestão 2001 / 2004

CABINETE DO PREFEITO

§4º. Nos demais casos, os repasses serão efetuados por ocasião do recebimento no processo de origem.

§5º. Dos valores a serem repassados deverão ser deduzidos e retidos os encargos fiscais correspondentes, de acordo com a alíquota em vigor por ocasião dos respectivos repasses.

Art. 2º. Os valores referentes aos honorários a que se refere o artigo anterior, serão recolhidos em contra própria, do Tesouro Municipal, e na eventualidade de saldos ao final do exercício, permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação acima prevista.

Art. 3º. Os valores recebidos pelos Procuradores, nos termos desta lei, não se incorporarão ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direitos futuros.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

~~Ervinho Sperandio~~
ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
1ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 10/12/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 10/12/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 10/12/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA





L.M. 142/02

Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Gestão 2001 / 2004

CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 125/2002.
DATA: 18 de novembro de 2002.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

regulamentação dos repasses de honorários advocatícios de sucumbência, oriundos dos processos judiciais em que o Município seja parte vencedora, fixados judicialmente, por arbitramento, ou convencionados em acordo administrativo.

Portanto, são verbas recebidas e retidas pelo Município, em conta específica, e que devem ser repassadas ao Procurador em exercício no cargo, por ocasião do resultado da ação, caso não exista outra forma estabelecida no processo.

A lei se faz necessária, pois a norma que instituiu a Procuradoria Jurídica do Município é omissa, já que não disciplinou o repasse das verbas de honorários advocatícios de sucumbência, sendo estes devidos por força de Lei, ao procurador ou procuradores incumbidos da representação do Município no processo, por ocasião do resultado final da ação.

Esclareça-se por fim, que o repasse em questão não envolve qualquer ônus financeiro por conta do Município.

Dessa forma, submete-se o presente projeto de lei à apreciação de Vossas Excelências, para a análise e a aprovação na forma regimental.

Atenciosamente,

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

2ª VOTAÇÃO

ITAPOÁ (SC) em 10/11/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ (SC) em 10/11/2002

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA SUPRESSIVA N.º 0121/2.002
AO PROJETO DE LEI N.º 0125/2.002
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.002.

ATRIBUI E REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS OU ARBITRADOS, EM FAVOR DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Suprime-se do artigo 4.º o termo “*ficando revogadas as disposições em contrário*”, passando o artigo 4.º a constar com a seguinte redação:
“artigo 4.º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Esta emenda foi elaborada para garantir o cumprimento da Lei Federal.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2.002.

Wilson Rubens Moretti Garcia
Vereador – PPB

Anna D'Assumpção
Vereadora - PPS

Ivo Alcides Cesarotto
Vereador – PPB

Miguel Carneiro Braz
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em <u>18/12/2002</u>
PRESIDENTE DA CÂMARA



**Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 0122/2.002
AO PROJETO DE LEI N.º 0125/2.002
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.002.**

ATRIBUI E REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS OU ARBITRADOS, EM FAVOR DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Modifique-se o § 5.º do artigo 1.º o qual passa a constar com a seguinte redação:

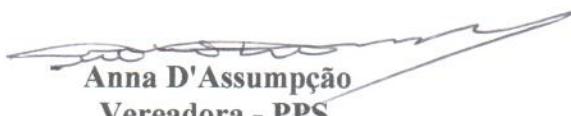
"artigo 1.º...

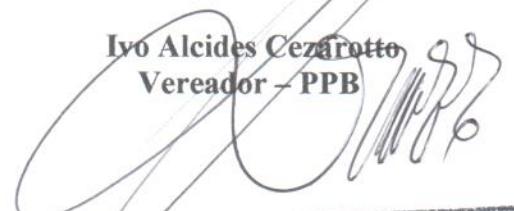
§ 5.º – Nos casos de processos já em curso, fica resguardado o direito adquirido dos advogados patrocinadores originais da causa, terceirizados ou não, destituídos da causa sem substabelecimento de procuração, nos termos da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do Código de Ética e Disciplina da OAB."

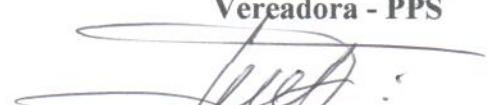
Esta emenda é apresentada nos termos da recomendação exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Joinville/SC, enviada à Presidência desta Casa, na data de 28 de novembro de 2002, prevenindo responsabilidades e danos que possam advir da regulamentação deste projeto, já que seu conteúdo fere o art. 23 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como, sendo de conhecimento de todos que a ex Procuradora do Município, já intentou ação em desfavor do Município de Itapoá/SC, pleiteando tais honorário conforme cópia, na íntegra, dos autos de processo, em anexo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2.002.


Wilson Rubens Moretti Garcia
Vereador – PPB


Anna D'Assumpção
Vereadora - PPS


Ivo Alcides Cesarotto
Vereador – PPB


Miguel Carneiro Braz
Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
REJEITADO
ITAPOÁ (SC) em 10/12/2002



**Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina**

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 0123/2.002
AO PROJETO DE LEI N.º 0125/2.002
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.002.**

ATRIBUI E REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS OU ARBITRADOS, EM FAVOR DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Suprime-se o § 2.º do artigo 1.º o qual possui a seguinte redação:

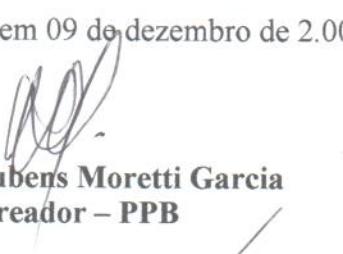
"artigo 1.º ...

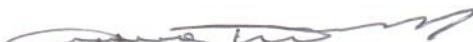
§ 2.º – Nos casos de processos patrocinados por advogados terceirizados, os honorários previstos neste artigo caberão ao profissional contratado, salvo disposição contrários em contrato."

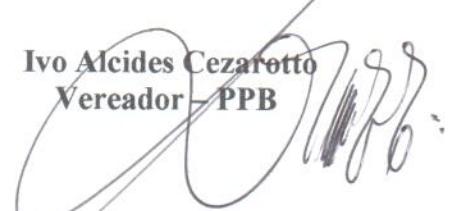
JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é apresentada nos termos da recomendação exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Joinville/SC, enviada à Presidência desta Casa, na data de 28 de novembro de 2002, prevenindo responsabilidades e danos que possam advir da regulamentação deste projeto, já que seu conteúdo fere o art. 23 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como, sendo de conhecimento de todos que a ex Procuradora do Município, já intentou ação em desfavor do Município de Itapoá/SC, pleiteando tais honorário conforme cópia, na íntegra, dos autos de processo, em anexo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2.002.


Wilson Rubens Moretti Garcia
Vereador – PPB


Anna D'Assumpção
Vereadora - PPS


Ivo Alcides Cezareto
Vereador – PPB


Miguel Carneiro Braz
Vereador - PTB



L.M.142/02
Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PARECER Nº0136/2.002

**OBJETO: PROJETO DE LEI Nº0125/2.002,
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

De 18 De Novembro De 2.002.

**ATRIBUI E REGULAMENTA O REPASSE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DE SUCUMBÊNCIA, CONVENCIONADOS OU ARBITRADOS, EM FAVOR DE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO.**

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei N.º0125/2.002, de 18.11.2.002, oriundo do Poder Executivo, os Vereadores que compõem esta Comissão, após a devida análise, concluíram que o mesmo, está dentro dos parâmetros da Constituição Federal, não envolvendo ônus financeiro por conta do município. Diante do exposto, a Comissão abaixo é de **Parecer Favorável** à aprovação do projeto em tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2.002.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Cesar Pereira
Presidente

Edson Luis Tavares
Vice Presidente

Domingos dos Santos
Membro

Marta Bedin

De: CAMARA DE VEREADORES DE ITAPOA <legislars@terra.com.br>
Para: <marta.bedin@onda.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 28 de novembro de 2002 17:52
Assunto: En: Projeto de Lei nr. 125/2002

----- Original Message -----

From: OAB - Joinville
To: legislars@terra.com.br
Sent: Thursday, November 28, 2002 5:13 PM
Subject: Projeto de Lei nr. 125/2002

Para: WAGNER TADEU FARIA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá

Cc: Dra. ANNA D'ASSUMPÇÃO - Vereadora
Dra. MARTA BEDIN - Procuradora

PROJETO DE LEI Nº 125/2002

Esta Subseção da OAB/SC tomou conhecimento do Projeto de Lei nº 125/2002 que pretende ser levado à seção desta Câmara, nesta data. É de bom alvitre salientar e alertar esse Legislativo, até para prevenir futuras responsabilidades e danos que possam advir da regulamentação deste projeto, que seu teor fere o artigo 23 da Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) e o artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quando não resguarda o direito adquirido dos advogados patrocinadores originais da causa, tercerizados ou não, destituídos da causa sem substabelecimento de procuraçāo, cujos honorários de sucumbência ou contratados a eles são devidos.

A atual redação do projeto é dúbia nesse sentido, dando margem à diversas interpretações que podem levar e incorrer em prejuízo dos profissionais que labutaram em pról do Município, tendo, em alguns casos, a verba de sucumbência, como única e exclusiva remuneração.

Sugerimos à essa Presidência que, em nome da legalidade e do estado democrático de Direito, emende o referido projeto, dentro dos parâmetros legais, não permitindo a sua aprovação nos moldes atuais.
Cordialmente.

DR. GERALDO RAMOS VIRMOND
PRESIDENTE DA OAB/SC - SUBSEÇÃO DE JOINVILLE